



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434458

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001870-97.2020.8.26.0443, da Comarca de Piedade, em que são apelantes ZILDA APARECIDA DA LUZ OLIVEIRA, RUEL SATTI e MARGARIDA DE CAMAGOS SATTI, são apelados SAAD AGIS HABEITE (ESPÓLIO) e SAMIR CHOAIB (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2643 20ª Câmara de Direito Privado
Apelação Nº: 1001870-97.2020.8.26.0443
COMARCA: Piedade
JUIZ 1ª INSTÂNCIA: Francisca Crisina Müller de Abreu Dall'Aglío
Apelantes: Zilda Aparecida da Luz Oliveira e Rael Satti e Margarida de Camargo Satti (justiça gratuita)
Apelado: Espólio de Saad Agis Habeite, representado por seu inventariante Samir Choaib

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGAÇÃO DE DOAÇÃO VERBAL E VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO INDEVIDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO À ORIGEM PARA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.

I. CASO EM EXAME

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR ZILDA APARECIDA, RAE E MARGARIDA DE CAMARGO SATTI CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, DETERMINANDO O RETORNO DA PARTE AUTORA AO IMÓVEL DESCRITO NOS AUTOS E CONDENANDO OS RÉUS AO PAGAMENTO DAS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OS APELANTES ALEGAM CERCEAMENTO DE DEFESA, SUSTENTANDO A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA DEMONSTRAÇÃO DE DOAÇÃO VERBAL, VÍCIO DE CONSENTIMENTO NA ASSINATURA DE CONTRATO E REALIZAÇÃO DE BENFEITORIAS, REQUERENDO A ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE A AUSÊNCIA DE FASE INSTRUTÓRIA E A CONSEQUENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA SEM PRODUÇÃO DE PROVAS ESSENCIAIS CONFIGURA CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DOS RÉUS, ENSEJANDO A NULIDADE DA DECISÃO.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A SENTENÇA PROFERIDA SEM A ABERTURA DE FASE INSTRUTÓRIA, EM CONTEXTO EM QUE AS PARTES EXPRESSAMENTE REQUEREM A PRODUÇÃO DE PROVAS ESSENCIAIS À COMPROVAÇÃO DE SUAS ALEGAÇÕES, CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA.

4. A CONTROVÉRSIA POSTA NOS AUTOS ENVOLVE FATOS COMPLEXOS, COMO A ALEGADA DOAÇÃO VERBAL DO IMÓVEL, VÍCIO DE CONSENTIMENTO NO CONTRATO DE COMODATO E REALIZAÇÃO DE BENFEITORIAS, O QUE DEMANDA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ADEQUADA, INCLUSIVE COM POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL.

5. O ART. 370 DO CPC CONFERE AO JUIZ A FACULDADE DE DETERMINAR A PRODUÇÃO DAS PROVAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DE SUA CONVICÇÃO, CABENDO-LHE AVALIAR A INDISPENSABILIDADE DA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

6. O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, QUANDO PRESENTES PEDIDOS DE PROVA NÃO ANALISADOS E FATOS CONTROVERTIDOS RELEVANTES, VIOLA O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, CONSAGRADOS CONSTITUCIONALMENTE.

7. A ANULAÇÃO DA SENTENÇA É MEDIDA QUE SE IMPÕE PARA PERMITIR O PROSSEGUIMENTO REGULAR DO FEITO, COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DAS PROVAS REQUERIDAS.

IV. DISPOSITIVO E TESE

RECURSOS PROVIDOS.

TESE DE JULGAMENTO:

A AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS ESSENCIAIS EM PROCESSO COM CONTROVÉRSIA FÁTICA RELEVANTE CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA.

O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM JUSTIFICATIVA ADEQUADA, EM PREJUÍZO À PARTE QUE REQUEREU DILAÇÃO PROBATÓRIA, É NULO.

É DEVER DO MAGISTRADO PROMOVER A INSTRUÇÃO ADEQUADA DO FEITO QUANDO OS FATOS CONTROVERTIDOS DEPENDEM DE PROVA TÉCNICA OU TESTEMUNHAL PARA SUA ELUCIDAÇÃO.

A ANULAÇÃO DA SENTENÇA É MEDIDA CABÍVEL QUANDO SE VERIFICA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:

CPC/2015, ARTS. 357, 370 E 1.026, §2º.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida às fls. 331/334, que julgou procedente o pedido inicial da ação proposta para determinar a reintegração da parte autora na posse do imóvel descrito nos autos, com a condenação dos réus ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, ressalvada a gratuidade processual concedida.

Sustentam Zilda Aparecida e Rael a ocorrência de cerceamento de seu direito de defesa ante a não realização da audiência de

instrução a fim de comprovar suas alegações, com o que requerem a nulidade da r. sentença com o retorno dos autos à origem para a fase de saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357, do CPC.

Recorre também Margarida de Camargo Satti onde alega a ocorrência de cerceamento de seu direito de defesa onde alega que a assinatura do contrato se deu de forma ardilosa, tendo em vista que a apelante se trata de pessoa simples, com pouca escolaridade, bem como afirma que a área ocupada foi doada verbalmente pelo falecido, com o que requer também a nulidade da r. sentença com o normal prosseguimento do feito à partir do saneamento e organização do processo.

Recursos tempestivos, isentos de preparo e respondidos.

É o relatório.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal, em conjunto.

Inicialmente, **retifique-se o cadastro dos autos, para constar MARGARIDA DE CAMARGO SATTI, como apelante** (fls. 345/348).

Preservado o entendimento do MM. Juízo de origem, os recursos comportam provimento.

Isto porque se a definição da lide estava a depender de provas, como no caso comprovar as alegações anteriores, concernentes ao mérito, para constatação da alegada doação verbal, melhorias no imóvel, tempo de posse sem impugnação e vício de consentimento quando da assinatura do contrato de comodato, expressamente requeridas, a serem produzidas em regular instrução processual, o julgamento antecipado da lide implicou em cerceamento de defesa, justificando-se a anulação da sentença hostilizada.

Dispõe o artigo 370, do Código de Processo Civil que, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo.

Sendo o Juízo o destinatário da prova, cumpre-lhe aferir sobre a necessidade ou não da realização dela. O objetivo da lei processual no referido dispositivo legal é o de não excluir a faculdade que tem o juiz de tomar as providências e adotar as diligências que lhe pareçam necessárias ou úteis à decisão da causa, formando sua livre convicção.

Mencionado dispositivo legal enseja ao magistrado a obtenção de "meios para completar sua convicção e, assim, decidir com tranquilidade de consciência, realizando o ideal do verdadeiro juiz, que não é apenas o de decidir, mas sim o de decidir bem, dando correta solução da causa em face dos fatos e do direito".¹

Indisputável, portanto, a configuração do cerceamento ao direito de defesa acenado pelos apelantes em suas razões recursais, pois não se justificava o julgamento antecipado da lide se havia necessidade de dilação probatória para a realização das provas tal como requerido.

Com efeito, dúvida não remanesce no sentido de que o julgamento antecipado da lide constitui cerceamento ao direito constitucional da ampla defesa se a dilação probatória for necessária à demonstração de fatos alegados pelas partes, que devem ser integralmente apurados, a fim de se assegurar a justa composição da lide.

Assim, bom é anotar que se denota admissível no caso em análise a investigação pericial de toda a relação negocial encetada pelas partes, para se possibilitar o exame da legalidade do contrato de comodato à luz dos atos jurídicos precedentes à sua constituição, de molde a viabilizar o correto desate da lide.

¹ "Comentários ao Código de Processo Civil", Celso Agrícola Barbi, Forense, 1975, p. 532.

Dessa forma de se dar **provimento aos recursos, para reconhecer a procedência do pedido subsidiário com a ocorrência de cerceamento de seu direito de defesa, com a determinação de retorno dos autos à origem para a regular produção de prova requerida.**

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeita à pena prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **dá-se provimento** aos recursos.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica